



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria do Esporte

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO
PROCESSO: 2089452/2018 – TERMO DE FOMENTO

A SECRETARIA DO ESPORTE DO ESTADO DO CEARÁ, vem justificar a caracterização de singularidade do requerente, prevista na Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, de modo a configurar a inexigibilidade de seleção para formalização do Termo de Fomento com a **Federação Cearense de Judô - FECJU**, no que tange a realização da Copa Ceará de Judô 2018, contribuindo para o desenvolvimento e incentivo a prática da modalidade no Estado do Ceará.

Decerto, é pública e notória a posição da entidade que detém notória especialização e experiência comprovada na realização de projetos esportivos, bem como **é a única e exclusiva entidade no Estado do Ceará filiada à Confederação Brasileira de Judô, portanto, apta a realizar eventos dessa natureza e apresenta qualificação técnica e capacidade operacional para a realização de eventos esportivos**, conforme certificado acostado aos autos, conferindo-lhe, portanto, essa condição de singularidade para realização do projeto, nos moldes em que determina o preceito legal.

Cumprir destacar ainda a justificativa da lavra do setor técnico competente, atestando a situação singular de que se reveste o requerente, detentor da expertise para realizar competições esportivas, a quem cabe à responsabilidade direta exclusiva da modalidade na unidade da federação, inviabilizando assim a comparação objetiva entre outras entidades.

A Constituição Federal de 1988 deu reconhecido destaque ao desporto, em seu art. 217, implicando direta conexão com o conjunto de direitos e liberdades fundamentais tutelados pela Carta Magna. Hierarquicamente equiparado à educação e à cultura, o desporto goza de legitimidade de aplicação imediata, criando para o Estado, conseqüentemente, o dever de protagonismo na garantia de sua efetivação.

Essa é a dicção do art 217, CR/88, inserto no Título VII, Da Ordem social, com exclusivo destaque no capítulo III, da Educação, da Cultura e do Lazer, *in verbis*:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria do Esporte

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (grifei)

Do teor do dispositivo, extrai-se a inquestionável intenção do constituinte originário, na dicção do inciso II, que, por seu turno, albergam o incentivo às manifestações desportivas nacionais, devendo o Estado fomentar à prática desportiva, mediante a transferência de recursos estatais.

Acrescente-se ainda que é missão institucional da Secretaria do Esporte promover o desporto no Estado do Ceará, competindo-lhe, dentre outras atribuições, executar políticas públicas para a efetiva promoção do desporto competitivo, de modo a fomentar a prática esportiva em todo o Estado, abrangendo as mais diversas modalidades em todos os segmentos sociais.

Expostas essas razões, e com base no art. 31, caput, primeira parte, da Lei nº 13.019/2014, manifesto-me pela caracterização de singularidade da **Federação Cearense de Judô - FECJU**, para figurar na condição de entidade apta a formalizar parceria com esta SESPORTE.

Fortaleza/CE, 18 de junho de 2018.


Kátia Michelle Barros Dias Ferraz
Secretária Executiva do Esporte